

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

LADS/

PROCESSO Nº : 10510-001.144/92-13

RECURSO Nº : 106.349

MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1988

RECORRENTE : USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO S/A.

RECORRIDA : DRF em Aracaju - SE.

SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996

ACÓRDÃO Nº : 101-90.023

**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE** - A falta de correção monetária de contas do ativo permanente implica em redução indevida do saldo da conta de correção monetária e, em consequência, do resultado do exercício.

**LUCRO DA EXPLORAÇÃO - ATIVIDADE ISENTA** - Não havendo prova de que valores que deixaram de ser apropriados na contabilidade foram desviados para fins diversos daqueles beneficiados por incentivos fiscais, cabe recomposição da matéria tributável, dela excluindo a parcela relativa à atividade alcançada pela benesse fiscal.

**MAJORAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS** - Se, em diligência fiscal, fica comprovado que não houve majoração indevida de custos, descabe a tributação apoiada em tal pressuposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para que seja excluída da tributação a importância de Cz\$ 80.448.246,36, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 1996

PROCESSO Nº : 10510-001.144/92-13  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.023

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro KAZUKI SHIOBARA.

Recurso nº: 106.349

Recorrente: USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO S/A.

Acórdão nº 101-90.023

**R E L A T Ó R I O**

USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO S/A., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Aracaju - SE., que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 02, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, relativo ao exercício de 1988, em virtude de irregularidades, a saber:

I - CORREÇÃO MONETARIA CREDORA MENOR, em virtude de contabilização no mês de dezembro de veículos adquiridos nos meses de junho a agosto, totalizando Cz\$ 1.474.050,00;

II - CORREÇÃO MONETARIA CREDORA MENOR, em decorrência de classificação em conta do Ativo Circulante(safrá fundada) e do Realizável a Longo Prazo(safrá em formação) ao invés do Ativo Permanentemente, totalizando Cz\$ 43.991.325,00;

III- MAJORAÇÃO INDEVIDA DOS CUSTOS OPERACIONAIS, por utilização, na apuração dos custos dos produtos vendidos, como estoque final, do valor correspondente ao somatório da safrá fundada(Ativo Circulante) de Cz\$ 35.317.400,00 e da safrá em formação(Ativo Realizável a LP) de Cz\$ 2.063.100,00, quando deveria ter utilizado o valor correspondente aos produtos acabados em estoque, conforme documentos de fls. 25/30, reduzindo o lucro líquido do exercício, conforme demonstrativo de fls. 06/07, no valor de Cz\$

Acórdão nº 101-90.023

78.081.443,00.

Não se conformando com a exigência fiscal, a empresa apresentou a impugnação de fls. 36/47, argumentando, em síntese, que:

a) qualquer registro a menor em conta sujeita a correção monetária, não pode deixar de levar em conta os reflexos nos períodos subsequentes, o que, não sendo feito, após transcorridos vários anos, cometer-se-á o equívoco de deixar de contemplar o lucro majorado entre os períodos base da ocorrência da irregularidade, até a efetiva data da autuação;

b) deixa de se aprofundar na questão, pois, sendo beneficiária de redução e isenção do imposto de renda, que alcança os resultados decorrente da correção monetária, a discussão sobre a matéria é irrelevante;

c) embora concorde com o AI, o mesmo está parcialmente incorreto, pois não contemplou a parcela glosada com os incentivos fiscais a que faz jus;

d) as parcelas glosadas nos itens I e II não estão entre as hipóteses contempladas pelo PN 11/81;

e) referido ato normativo estabeleceu uma profunda confusão quanto ao tratamento a ser dispensado às "omissões de receitas" e "despesas indedutíveis", casos em que é perfeito correto o entendimento administrativo, e os demais casos, em que os registros incorretos não implicou em apropriação de valores por parte dos sócios;

f) a isenção visa beneficiar o empreendimento e não as pessoas dos sócios;

Acórdão nº 101-90.023

g) a presente hipótese somente teria reflexo tributário, se porventura a empresa viesse a ser liquidada, através distribuição do acervo líquido;

h) entende que os gastos realizados na formação da lavoura deveriam ser ativados e corrigidos monetariamente nos termos do AI, diferentemente dos dispêndios efetuados com a manutenção da lavoura (safra fundada), posto que são gastos sistemáticos e anuais, necessários apenas ao desenvolvimento do vegetal naquela safra agrícola, caracterizando-se como gastos do período, sendo tal entendimento ratificado pela jurisprudência administrativa, mas pela própria administração tributária;

i) não houve majoração indevida dos custos operacionais, mas, apenas, um lapso no preenchimento da declaração de rendimentos, sendo informado no item 39 - Estoques Finais de Produtos Acabados o montante de Cz\$ 37.380.500,00, quando o correto seria Cz\$ 115.461.943,00 (valores informados às fls. 45/46).

Na informação de fls. 56/58, cujos principais fundamentos passo a ler em plenário, o autuante opina pela manutenção da exigência fiscal.

Na decisão de fls. 60/74, cujos fundamentos leio em plenário, manteve parcialmente a exigência fiscal, estando assim ementada:

*"CUSTOS OPERACIONAIS*

*Provoca redução do lucro líquido do exercício a majoração indevida dos custos operacionais, de forma que, constatada tal irregularidade,*

Acórdão nº 101-90.023

pelo Fisco, em ação fiscal desenvolvida na empresa, não há como infirmar a exigência fiscal, mormente quando as alegações não estão respaldadas em provas materiais.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

Os veículos adquiridos no curso do ano devem ser corrigidos monetariamente a partir da data de aquisição até o encerramento do período-base, ensejando redução indevida do lucro líquido, via redução do saldo credor da correção monetária, a contabilização dos mesmos somente no mês de dezembro.

O registro indevido de bens no Ativo Realizável a Longo Prazo (safra de cana de açúcar em formação), agravado pela não correção monetária, implica no seu remanejamento para o ativo permanente com a competente correção, por ensejar apuração de saldo credor dessa correção a menor, em prejuízo do lucro líquido e do próprio lucro real, sendo lícito o lançamento efetuado pelo Fisco.

#### LUCRO DA EXPLORAÇÃO

O gozo à isenção do previsto no art. 440 do RIR/80 pressupõe a existência de escrituração, na forma das leis comerciais e fiscais, em observância aos princípios contábeis geralmente aceitos, que permitam a apuração do lucro da

*exploração. Inexistindo tais elementos, a tal isenção não pode ser arguida, não se aplicando aos impostos devidos por lançamento de ofício.*

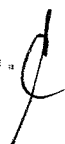
*"*

Insatisfeita com a decisão a quo, a empresa recorreu para este Colegiado, com o recurso de fls. 79 a 90, acompanhada dos documentos de fls. 91 a 103, reiterando os argumentos apresentados na peça impugnativa.

Em Sessão realizada em 17 de outubro de 1995, através Resolução 101-02.235, esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que se verificasse nas escritas contábil e fiscal da recorrente a veracidade ou não dos valores apontados no demonstrativo de fls. 83.

No bem desenvolvido Termo de Diligência de fls. 196/198, o auditor fiscal, após apontar algumas divergências de valores, concluiu que o total do CUSTO DOS PRODUTOS DE FABRICAÇÃO VENDIDOS atinge Cz\$ 465.599.944,00, superior, portanto, ao que foi declarado.

É o relatório.



Processo nº 10510/001.144/92-13

Acórdão nº 101-90.023

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

Nas duas primeiras questões suscitadas (correção monetária credora a menor), a recorrente concorda que efetivamente deixou de corrigir os valores dos veículos e da safra em formação. Entende, entretanto, que, como goza de isenção e redução do tributo e que os valores glosados não propiciam distribuição aos sócios, descabe a tributação feita.

Algumas considerações se fazem necessárias para o deslinde da questão:

a) a ação fiscal se restringiu ao exercício de 1988, período-base de 1987;

b) a ausência de correção monetária das contas citadas reduziu indevidamente o lucro líquido do exercício e, em consequência, o lucro real;

c) da mesma forma, ficou reduzido o lucro da exploração e, em decorrência, não se pode negar, ficaram diminuídos os valores da isenção e da redução a que fazia jus a recorrente;

d) o saldo da conta de correção monetária, salvo quando a empresa segregue contabilmente os bens integrantes das atividades incentivadas e das não incentivadas, é composto de valores abrangidos e não abrangidos pelo incentivo, razão pela qual,



## Acórdão nº 101-90.023

em tais casos, a própria Administração Tributária orienta no sentido de que seja feito um rateio;

e) no caso da recorrente, a relação receita líquida/receita total, alcança 9,88% de atividade isenta, 88,54% de atividade com redução de 50% do imposto e 1,58% para as demais atividades, o que, na verdade, representa 54,15% de dispensa de tributo (9,88% + 50% de 88,54%);

f) qualquer conjectura sobre os possíveis reflexos da correção monetária em exercícios posteriores não devem ser acolhidos, eis que dependem de fatores que não foram trazidos à li- de (tais como venda futura do bens, adequada contabilização dos custos, apropriação correta de despesas, existência ou não de prejuízos contábeis e fiscais, etc..);

g) efetivamente a questão em julgamento tem contornos diversos dos casos de omissão de receitas e de despesas sujeitas a limites, razão pela qual entendo deva ser dado tratamento diferenciado para questões diferenciadas;

h) a jurisprudência administrativa tem oscilado, quer entendendo que não deva ser recomposto o lucro da exploração, quer optando pela não tributação de valores que deveriam compor o lucro da exploração, mas que, por deslize da beneficiária, não foram devidamente contabilizados;

i) não havendo prova efetiva do desvio de valores incentivados, a atitude mais prudente e mais justa é a recomposição dos valores isentos, total ou parcialmente, e dos valores sujeitos ao crivo do imposto;

j) assim sendo, entendo deva ser provido parcialmente

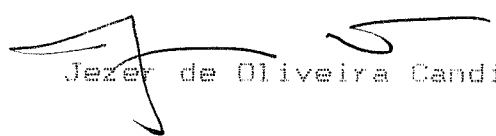
Acórdão nº 101-90.023

o recurso neste item, excluindo de tributação a parcela relativa ao benefício fiscal, qual seja, 54,15% de Cz\$ 4.370.828,00 (Cz\$ 1.474.050,00 + 2.896.778,00), no valor de Cz\$ 2.366.803,36.

Relativamente ao terceiro item, o parecer bem elaborado pelo auditor diligenciante esclareceu de maneira incontestável que, embora tenha detectado divergências em alguns valores, não houve majoração indevida de custos e, portanto, não deve prosperar a exigência fiscal.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que seja excluída de tributação a importância de Cz\$ 80.448.246,36.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510-001.144/92-13  
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.023

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D. O. U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 26 AGO 1996

  
**EDISON PEREIRA RODRIGUES**  
**PRESIDENTE**

Ciente em 02 SET 1996

  
**LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES**  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**